



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 65/2016-CVM/SIN/GIE

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2016.

De: GIE

Para: SIN

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória – Conquest FIP

Senhor Superintendente,

1. O presente memorando analisa o recurso contra a aplicação de multa cominatória aplicada à Foco DTVM LTDA. (“Administrador”) pelo atraso no envio de informação obrigatória do documento “CDA 12/2015”, relativa à posição de 31/12/2015.

A) BASE LEGAL

2. O art. 32, II, da Instrução CVM nº 391/03 determina que:

Art. 39. O administrador deverá enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão na rede mundial de computadores, conforme modelo disponível na referida página, e também ao cotista, as seguintes informações:

...

II – Semestralmente, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento desse período, as seguintes informações:

1. a composição de carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram.

3. O descumprimento do prazo estabelecido acima, nos termos dos arts. 2º, inciso I da ICVM 452/07, sujeita à Administradora ao pagamento de multa cominatória, vejamos:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, as multas cominatórias impostas pela CVM são de duas naturezas:

I–multa ordinária, assim entendida a multa cominatória pelo atraso na prestação de informações periódicas ou eventuais, cuja incidência esteja prevista em ato normativo, com fixação de seu valor diário...

4. Com relação à aplicação de multa cominatória, a Instrução 452/07 dispõe que:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, as multas cominatórias impostas pela CVM são de duas naturezas:

I – multa ordinária, assim entendida a multa cominatória pelo atraso na prestação de informações periódicas ou eventuais, cuja incidência esteja prevista em ato normativo, com

fixação de seu valor diário;

...

Art. 3º Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada.

...

Art. 14. A multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual proceder-se-á do modo estabelecido nos arts. 5º ou 10, conforme o caso.

5. O recurso de que trata o referido processo refere-se à multa cominatória pelo atraso do documento “CDA 12/2015”, relativas à competência de 31/12/2015, do Conquest Fundo de Investimento em Participações.

B) DADOS DA MULTA COMINATÓRIA

6. Para melhor elucidação da multa cominatória aplicada à Administradora, foi elaborada a tabela abaixo:

1	Nome do Fundo	Conquest FIP.
2	Nome do Administrador	Foco DTVM LTDA.
3	Nome do documento em atraso	Composição de Carteira 12/2015
4	Competência do documento	31/12/2015
5	Prazo final para entrega do documento, conforme ICVM 391	29/2/2016
6	Data do envio do e-mail de notificação	4/3/2016
7	Data de entrega do documento na CVM	Não entregue
8	Número de dias de atraso cobrado na multa, conforme estabelecido no art. 12 e 14 da ICVM 452	60 dias, conforme estabelecido no art. 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07
9	Valor unitário da multa	R\$ 12.000,00 (doze mil reais)
10	Número do ofício que comunicou a aplicação da multa	OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/Nº49/2016
11	Data da emissão do ofício de multa	24/6/2016

C) DOS FATOS

7. Em 4/3/2016, o Sistema de Controle de Recepção de Documentos ("SCRED") detectou que o Conquest FIP não haviam encaminhado o documento a que se refere o dispositivo legal mencionado.

8. Assim, foi enviado para o endereço eletrônico "ana.claudia@focoinvestimentos.com.br", cadastrado na CVM como o e-mail do administrador responsável pelo fundo na época, o e-mail de notificação de atraso de documento, por meio do qual foi concedido um dia útil de prazo adicional para regularizar a pendência, qual seja, o envio do documento “Composição de carteira”.

9. Em 24/6/16, considerando ainda que o documento não havia sido entregue a CVM no prazo estipulado, foi emitida a comunicação de multa por meio do Ofício/CVM/SIN/GIE/MC/Nº49/2016.

D) DO RECURSO

10. O recorrente alegou em seu recurso, apenas, que chegou a entregar o documento objeto de cobrança da multa cominatória, no caso, em 4/3/2016.

E) ENTENDIMENTO DA GIE

11. Conforme se comprova pelos documentos juntados aos autos, verificamos que o sistema SCRED emitiu e-mail de notificação, em 4/3/2016, para o endereço “ana.claudia@focoinvestimentos.com.br”, cadastrado como endereço eletrônico do diretor responsável pelo fundo no período competente. Nesse sentido, é possível atestar o pleno cumprimento, pela CVM, da obrigação prevista no art. 3º da ICVM 452/2007 e, conseqüentemente, do rito previsto para a aplicação das multas cominatórias ordinárias.

12. Nesse contexto, conforme consta nos documentos anexados ao processo, a alegação por parte da administradora de que entregou o "CDA 12/2015" é improcedente, já que tal documento não consta efetivamente como entregue, segundo nossos registros. É importante ressaltar ainda, nesse sentido, que, em consulta direta a página da CVM e ao sistema CVMWeb, é possível observar que o administrador efetivamente não entregou o CDAs objeto de cobrança da multa e, aliás e também, sequer o referente à competência de 30/6/16.

13. Dessa forma, não deve prosperar a alegação apresentada pela Administradora e recorrente FOCO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

F) CONCLUSÃO

14. Pelo acima exposto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado, com a manutenção da multa aplicada, analisada apenas sob o efeito devolutivo, como determina a Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

Bruno Barbosa de Luna

Gerente de Acompanhamento de Fundos Estruturados

Ao SGE, de acordo com a análise, e proposta de que sua relatoria seja conduzida por esta SIN/GIE.

Daniel Walter Maeda Bernardo

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 06/10/2016, às 19:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0170995** e o código CRC **2300686B**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0170995** and the "Código CRC" **2300686B**.*

Referência: Processo nº 19957.005750/2016-72

Documento SEI nº 0170995